

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 15ª
VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Processo nº : 0367926-63.2013.8.19.0001
Parte autora : CRISTIANO SALGUEIRO DA SILVA e Outro
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(Eletrônico)

RIL MOURA, economista e contador, perito nomeado nos autos do processo em epígrafe (fls. 127), tendo concluído o seu **Laudo Pericial**, em anexo, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência, como segue.

1. Em razão de juntada indevida, requer a substituição do que consta do Protocolo Eletrônico Judicial nº 201603234957, de 18/05/2016, por esta petição.

2. Juntada do referido Laudo Pericial

3. **Expedição de Mandado de Pagamento de seus honorários**, no valor de R\$ 3.500,00, conforme consta de fls. 331, com os acréscimos legais.

Finalizando, agradece a oportunidade, realçando a sua disponibilidade a esse respeitável Juízo.

Nestes termos
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016


RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91

LAUDO PERICIAL

Juízo de Direito : 15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo nº : 0367926-63.2013.8.19.0001
Parte autora : CRISTIANO SALGUEIRO DA SILVA e Outro
Parte ré : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de ação movida por **CRISTIANO SALGUEIRO DA SILVA** e **VANDEERLEI DOS SANTOS LONGO** (investidos em seus cargos públicos, respectivamente em 18/04/2005 e 27/02/1992) em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pleiteando os autores, em síntese, reajustamento dos seus vencimentos com aplicação do índice de 11,98%, com base na Medida Provisória nº 434, de 7 de fevereiro de 1994, alterada pela Medida Provisória nº 457, de 29 de março de 1994 e na Lei nº 8880/94, de 27 de maio de 1994, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas do referido percentual.

Na contestação, declara o réu, em resumo, que a aplicação da Lei nº 8.880/94 só gerou prejuízo aos servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, o que não é o caso dos autores, que sempre receberam seus vencimentos no início do mês subsequente.

QUESITOS DA PARTE AUTORA

– Fls. 230/234 –

- 1) Qual a forma prescrita no artigo 22 da Lei 8880/94 para a conversão da moeda em 1994?

RESPOSTA:

Para a conversão da moeda em 1994, em conformidade com a Lei 8880/90, tem-se o que segue.

“**Art. 22** - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

2) Qual a forma adotada pelo Tribunal de Justiça para a conversão da moeda em 1994? A forma adotada obedece ao que estava prescrito em lei?

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, a forma adotada foi utilizando a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994, como se observa às fls. 124.

3) A Lei 8880/94 prevê alguma exceção quanto à forma da conversão, que possa legitimar e respaldar a opção feita pelo Tribunal de Justiça? Em caso positivo, qual e onde está a previsão legal?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de direito.

4) Em que mês o Tribunal deveria ter realizado a conversão da moeda, nos termos do artigo 22 da lei 8880/94?

RESPOSTA:

A perícia pode apenas transcrever o que estabelece o referido artigo 22, como segue:

“Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.”

5) Em que mês o Tribunal de fato realizou a conversão, conforme documentos que constam dos autos?

RESPOSTA:

Em conformidade com o documento de fls. 124, a sistemática de conversão levou em conta a cotação da URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993, e janeiro e fevereiro de 1994.

6) A Lei 8880/94 prevê alguma exceção quanto ao mês de início do pagamento em URV, que possa legitimar e respaldar a opção feita pelo Tribunal de Justiça?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de direito.

7) Ao adotar a conversão direta da URV do dia 30 de junho para a nova moeda, desprezando a média aritmética prevista no artigo 22 da Lei 8880/94, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atendeu ao que preconiza a lei 8.880/94?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se de matéria de direito.

8) O Tribunal observou a proibição prevista no artigo 22, § 2, da Lei 8880/94, a saber "§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição"?

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, às fls. 124, a parte ré junta "Cálculo de Apuração de perda salarial – URV" do autor Cristiano Salgueiro da Silva.

9) Qual o índice da URV no primeiro e no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? E quais os

índices efetivamente aplicados na conversão pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

RESPOSTA:

Os índices constam da tabela abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês	URV efetivamente aplicado
Nov/1993	178,97	238,32	238,32
Dez/1993	241,65	327,90	327,90
Jan/1994	333,17	458,16	458,16
Fev/1994	466,66	637,64	637,64
Mar/1994	647,50	931,05	

10) Qual a diferença de percentual entre o índice da URV do primeiro dia e do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994?

RESPOSTA:

A diferença de percentual entre o índice da URV do 1º dia e do último dia dos meses encontra-se demonstrada abaixo.

Mês	URV do 1º dia do mês	URV do último dia do mês	URV diferença %
Nov/1993	178,97	238,32	33,16
Dez/1993	241,65	327,90	35,69
Jan/1994	333,17	458,16	37,52
Fev/1994	466,66	637,64	36,64
Mar/1994	647,50	931,05	43,79

11) Qual foi a inflação incidente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro, fevereiro e março de 1994? A inflação apurada coincide com a diferença entre o índice do primeiro e do último dia da URV de cada mês?

RESPOSTA:

A inflação incidente nos meses como requerido, consta a seguir.
Fonte: http://portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm#

Mês	Inflação %
Nov/1993	36,00
Dez/1993	37,73
Jan/1994	41,32
Fev/1994	40,57
Mar/1994	43,08

Para a segunda parte quesitada, o quadro abaixo evidencia a inflação e a diferença, como requerido.

Mês	Inflação %	URV diferença %
Nov/1993	36,00	33,16
Dez/1993	37,73	35,69
Jan/1994	41,32	37,52
Fev/1994	40,57	36,64
Mar/1994	43,08	43,79

12) Quais foram os percentuais e em quais meses incidiram os reajustes aplicados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que os documentos juntados aos autos não fornecem elementos esclarecedores.

13) Qual o valor da remuneração, em URV, do(a) autor(a) nos meses de novembro de 1993 a março de 1994?

RESPOSTA:

A remuneração dos autores, em URV, consta a seguir, em conformidade com os documentos de fls. 124 e 146.

Remuneração em URV

Autor	Nov/93	Dez/93	Jan/94	Fev/94
Cristiano Salgueiro da Silva	447,99	395,93	597,48	739,80
Vanderlei dos Santos Longo	537,59	466,26	597,48	739,80

Média dos 4 meses

Autor	Quantidade URV da Remuneração
Cristiano Salgueiro da Silva	545,30
Vanderlei dos Santos Longo	585,28

14) Houve diminuição de vencimento em URV quando da apuração da média aritmética em comparação ao último salário recebido em fevereiro de 1994?

RESPOSTA:

Positiva é a resposta, em conformidade com as médias obtidas através dos documentos de fls. 122 e 124.

15) Qual é o maior vencimento pago em URV, entre os meses de novembro de 1993 e fevereiro de 1994?

RESPOSTA:

O maior vencimento em URV, para cada um dos autores, com base nos documentos de fls. 122 e 124, consta a seguir.

Autor	Quantidade URV da Remuneração
Cristiano Salgueiro da Silva	739,80
Vanderlei dos Santos Longo	739,80

16) Poderia o Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro utilizar-se dos vencimentos do mês de março de 1994, em cruzeiro real, para conversão no dia 30 de março de 1994 em URV, se a Lei 8880/94 determina que a partir de 1º de março já não mais se utilizaria o cruzeiro real para pagamento de vencimento?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, por tratar-se matéria de direito.

17) Qual a defasagem entre a inflação do período e os reajustes aplicados? Considerando o período de Novembro/93 a Junho de 1994?

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, vez que nos autos não constam percentuais de reajuste para os autores, relativamente aos meses em comento.

18) Esclarecer se o percentual de reajuste concedido pelo Estado, aos servidores, em março de 1994, caracterizou-se como reajuste monetário dos vencimentos ou como aumento real dos vencimentos.

RESPOSTA:

Prejudicada a resposta, em razão da forma subjetiva quesitada.

QUESITOS DA PARTE RÉ

– Fls. 137 –

1) Com base nas parcelas que compunham as remunerações recebidas pelos autores nos meses de novembro de 1993 a julho de 1994, informar se o Estado concedeu reajustes aplicados às remunerações recebidas;

RESPOSTA:

A perícia pode apenas informar que, como se observa através do documento de fls. 146, a remuneração bruta para o autor Vanderlei dos Santos foi a que segue. Longo foi a que segue.

Mês	CR\$/R\$
Nov/1993	128.117,65
Dez/1993	152.886,99
Jan/1994	273.740,37
Fev/1994	471.727,69
Mar/1994	638.880,00
Abr/1994	1.228.069,33
Mai/1994	1.730.717,44
Jun/1994	814,17
Jul/1994	848,05

2) Com base nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, indicar, através de quadro demonstrativo, a média referente ao somatório das

parcelas que compunham as remunerações recebidas pelos autores (excluindo-se as parcelas de caráter eventual) com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses;

RESPOSTA:

Utilizando a cotação da URV do último dia dos meses, a remuneração dos autores fls. 122 e 124, em URV, é a que consta a seguir demonstrada.

Vanderlei dos Santos Longo

Mês/Ano	Remuneração CR\$	URV Último dia do Mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	128.117,65	238,32	537,59
31/12/1993	152.886,99	327,90	466,26
31/01/1994	273.740,37	458,16	597,48
28/02/1994	471.727,69	637,64	739,80
Média dos 4 meses			585,28

Cristiano Salgueiro da Silva

Mês/Ano	Remuneração CR\$	URV Último dia do Mês	Quantidade URV da Remuneração
30/11/1993	106.764,71	238,32	447,99
31/12/1993	129.825,85	327,90	395,93
31/01/1994	273.740,37	458,16	597,48
28/02/1994	471.729,69	637,64	739,80
Média dos 4 meses			545,30

3) com base nas respostas obtidas através dos quesitos anteriores, demonstrar, por meio de planilha de cálculo, se houve ou não perda nas remunerações recebidas pelos autores em julho de 1994;

RESPOSTA:

Como se observa dos cálculos acima, a remuneração recebida pelos autores em julho de 1994, no valor de R\$ 848,05 (fls. 122 e 124) e comparada com a média resultante da remuneração no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, não representa perda.

4) Quaisquer outras informações necessárias e oportunas à averiguação da controvérsia.

RESPOSTA:

Vide conclusão, a seguir.

CONCLUSÃO

Compulsando os documentos juntados aos autos, não são observadas, de forma explícita, as datas em que foram pagas as remunerações dos autores, declarando o réu que os autores sempre receberam seus vencimentos no início do mês subsequente.

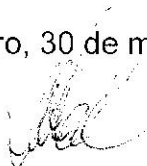
Com base nos valores das remunerações dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, fls. 122 e 124, convertidos no índice da URV do último dia de cada um desses meses, a média em URV, dos 4 meses é de 585,28 e 545,30, respectivamente para os autores Vanderlei dos Santos Longo e Cristiano Salgueiro da Silva.

É de se ressaltar que, se os autores recebessem suas remunerações em datas anteriores ao final de cada mês, implicaria em diferença a favor de cada um, em razão de o valor da URV, nas datas do efetivo pagamento, ser menor que o do final de cada mês, fato que, na conversão, aumentaria o valor da média dos 4 (quatro) meses de cálculos.

ENCERRAMENTO

Concluindo este **Laudo Pericial**, o perito coloca-se à disposição do Juízo e das partes para quaisquer esclarecimentos reputados necessários.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2016



RIL MOURA
PERITO DO JUÍZO
CORECON. 1ª Região 2545
CRC - RJ - 9.786/O-6
CPF 001.522.427-91